



RECOMENDAÇÃO N. 16 /2018 - MP - FCVM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pela Procuradora de Contas signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, de defesa da sociedade, da ordem jurídica, dos princípios de Administração Pública, do regime de responsabilidade fiscal e da proteção ao patrimônio público, sem prejuízo às competências privativas do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o Memorando Circular nº 03/2018-PGC/MPC, de 26/01/2018;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Brasileira, em seu art. 37, afirma que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO CARLOS ALVES DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA
RUA GOVERNADOR PIMENTA BUENO, 16, CENTRO – CEP.69.117-000
RIO PRETO DA EVA/AM
FONE/FAX: 92-3328-1284
CAMARACIDADARPE@HOTMAIL.COM

08:55 01/02/2018 08:07:57 SEER TDE/AM

D I R P - M P C / A M

31-01-2018 11:00 08:06:57 11



CONSIDERANDO que a ordem jurídico-constitucional determina, segundo a inteligência de seus princípios, que, no regime de execução orçamentária e de responsabilidade fiscal, haja precedência no cumprimento de obrigações relativas aos direitos constitucionais fundamentais, tanto aquelas relativas à tutela laboral assim como aquelas indispensáveis à garantia de continuidade do serviço público essencial ligado a direitos sociais fundamentais, tais como saúde, educação, saneamento, sobre outras despesas e investimentos, constituindo, assim, limitação e baliza à discricionariedade do Administrador Municipal na realização de despesas públicas legalmente autorizadas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 71 da Constituição Brasileira, não basta a previsão da despesa na lei orçamentária para que esta seja tomada como regular; como condição de regularidade, além de legal, a despesa pública deve ser econômica e legítima (a legitimidade ocorre quando a despesa é proporcional e compatível com a finalidade de interesse público e com a escala de demandas prioritárias da administração pública, também definidas na Constituição Brasileira);

CONSIDERANDO que é de notório conhecimento que os Municípios em geral passam por severas dificuldades financeiras, com eventual atraso no pagamento de servidores e precariedade no desempenho da função administrativa, exigindo medidas austeras de seus gestores, com vistas a preservar o interesse público e os serviços essenciais de saúde, educação e saneamento básico e ambiental,

CONSIDERANDO o caráter prioritário do pagamento das despesas correntes, sobretudo as referentes à remuneração dos servidores e prestadores de serviços, assim como a prioridade na execução de políticas públicas voltadas aos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidos, a exemplo da saúde, educação e segurança, cabendo concorrentemente aos



municípios sua execução, nos termos dos arts. 6.º; 7.º, X; 23, II; 144; 195 e 205, todos da Constituição Brasileira;

CONSIDERANDO a possibilidade de obtenção de recursos de outras fontes, tais como programas estaduais e federais de incentivo ao turismo e cultura, ou ainda parcerias com a iniciativa privada, evitando despesas que impactem o orçamento municipal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 08, de 30 de agosto de 2016, do Egrégio Tribunal de Contas do Amazonas, que alerta responsabilidade dos prefeitos municipais e presidentes de Câmaras Municipais por despesas ilegítimas para custear festividades, em detrimento de obrigações, investimentos e serviços prioritários;

CONSIDERANDO a necessidade dos órgãos de controle atuarem preventivamente com o objetivo de assegurar que os recursos públicos sejam regularmente aplicados pelos gestores municipais;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, FRANCISCO CARLOS ALVES DE SOUZA, ou seu substituto legal, para que se abstenha de onerar os cofres municipais com realização de eventuais despesas ilegítimas com festejos comemorativos, inclusive carnavalescos, e respectiva publicidade, em 2018, seja por meio de contratações diretas, transferências voluntárias, convênios, patrocínios ou qualquer outra forma que implique destinação de recursos públicos para tal finalidade, caso exista precariedade na oferta dos serviços públicos essenciais de saúde, saneamento e educação que necessitem de investimentos inadiáveis de manutenção assim como nas hipóteses de comprovado inadimplemento de pagamento de folha de pessoal, queda de receitas públicas, estado de emergência ou calamidade pública.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



Cabe destacar que o não atendimento desta Notificação Recomendatória poderá ensejar representações ministeriais de responsabilização, junto ao egrégio Tribunal de Contas, na forma da Lei Orgânica Lei n. 2.423/1996.

Fica fixado o **PRAZO de 10 (dez) dias para resposta** aos termos desta Recomendação e, caso entenda em sentido contrário, informe as razões e a descrição da despesa, realizada ou futura, contendo valor, objeto, forma de repasse, pessoas contratadas/beneficiárias e demais informações.

Manaus, 31 de janeiro de 2018.

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora de Contas

kfsm